



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se a seguinte redação ao texto do art. 15 da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, em especial na parte que altera o art. 6º da Medida Provisória nº 1340, de 2026:

“CAPÍTULO III

DO VALOR DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 6º.....

§ 1º O preço de referência e o preço de comercialização de que trata o *caput* serão regionalizados e os seus valores definidos de acordo com metodologia da ANP.

I - A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário, considerado por local de origem do produto importado, corrigido diariamente, com valores regionalizados distintos.

II - O preço de comercialização será regionalizado e atualizado a cada sete dias para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o preço de referência, considerado o valor do primeiro dia do período de sete dias.

§ 2º A ANP estabelecerá a metodologia para a atualização diária do preço de referência fixado nos termos deste artigo, devendo corrigir retroativamente o preço de comercialização, sempre que, no decorrer do período de sete dias estabelecido no inciso II do §1º, sua variação percentual ultrapassar 5%.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória, para cada período, considerado para o cálculo o valor do preço de referência do primeiro dia do período de sete dias estabelecido no inciso II do §1º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajustes pontuais no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, com o objetivo de aperfeiçoar a operacionalização da política de subvenção econômica ao óleo diesel, reforçando a efetividade da medida como instrumento de estabilidade e ampliação da oferta do produto no País.

No tocante ao Preço de Referência, a proposta explicita a necessidade de que a metodologia a ser estabelecida pela ANP observe as peculiaridades de cada região e seja definida com base em parâmetros que reflitam o custo efetivo de aquisição do óleo diesel, ao invés de uma média composta por diesel de origens diversas o que acaba deixando de fora o produto originado em regiões de preço mais elevado, porém com disponibilidade de oferta. Tal aprimoramento evita distorções decorrentes de referências excessivamente restritas, amplia o alcance do programa e contribui para que a subvenção cumpra sua finalidade de estimular a participação de um maior número de agentes em benefício do abastecimento nacional.

A emenda também ajusta o tratamento do Preço de Comercialização, alinhando-o à lógica econômica do mercado internacional de combustíveis com variações diárias. O contexto atual do mercado, pelo conflito no Irã, é de elevada volatilidade e a efetividade do programa está diretamente relacionada a sua capacidade de refletir minimamente essa volatilidade, entregando mecanismos de atualização coerentes com as contingências do mercado que chegou a experimentar variação de mais de 10% em um único dia.

Dessa maneira, os ajustes propostos contribuem para fortalecer a previsibilidade, a segurança regulatória e a efetividade da política pública, estimulando a oferta do produto e garantindo que a subvenção cumpra seu papel de apoio ao abastecimento e à moderação de preços, em consonância com o interesse público.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

